



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100164-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ARCELINA TENORIO CAVALCANTE DE MIRANDA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LAURA FABIANA DE MIRANDA FERRO BRITO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

João Gualberto Combé Gomes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1404 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE INTEMPESTIVO E PARCIAL. ENCARGOS FINANCEIROS. PARCELAS DE TERMOS DE PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO E PARCIAL. AUSÊNCIA DE REPASSES DE ELEVADA MONTA. ESTIAGEM. CRISE FINANCEIRA. SÚMULA TC Nº 08. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

1. As contribuições previdenciárias têm estatura constitucional e seu descumprimento expressivo é eiva grave, a macular as contas.



2. Alegações de crise financeira e de estiagem sem comprovação de seus efetivos impactos nas contas públicas são inservíveis para justificar ausência de repasse de contribuições previdenciárias e não pagamento de parcelas de Termos de Parcelamento vigentes.

3. O parcelamento do débito previdenciário não isenta de responsabilidade o gestor que deu causa ao débito, nos moldes da Súmula 08 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100164-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Dannilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO não ser este o primeiro ano da gestão do interessado, que estava à frente da Prefeitura desde 2013;

CONSIDERANDO a **grave** situação do Regime Próprio do Município de Bom Conselho, que, desde 2014, enfrenta **sistemáticas** dificuldades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias e das parcelas dos Termos de Parcelamento;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de **30%** das contribuições devidas no exercício de 2017, a corresponder ao importe de **R\$ 2.630.371,54** (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO que os 09 (nove) Termos de Parcelamento vigentes implicavam repasse, durante o exercício de 2017, do importe de R\$ 1.039.583,22, e que, no período, **não foram recolhidos R\$ 991.108,11** (item 2.1.7);

CONSIDERANDO as alegações genéricas da defesa sobre crise hídrica (estiagem), sem demonstrar **como** efetivamente impactadas as finanças e despesas do Município, **quais** as medidas adotadas e **quais** os gastos correlatos, bem assim sem comprovar a alegada grave queda da receita municipal em 2017;

CONSIDERANDO, nos moldes da Súmula 08 desta Corte, que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de



responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, não demonstrada força maior ou grave queda na arrecadação;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições impacta negativamente o equilíbrio financeiro do RPPS, a prejudicar a capacidade deste de acumular recursos para honrar pagamentos futuros dos benefícios previdenciários, bem assim provoca efeitos negativos no resultado atuarial;

CONSIDERANDO que somente no exercício de 2017 foram celebrados **05** (cinco) Termos de Parcelamento, de nºs 1711, 1710, 1709, 1708 e 1707/2017 e nem mesmo suas parcelas foram plenamente quitadas;

CONSIDERANDO a existência de débitos previdenciários pendentes de exercícios passados (item do 2.1.8 RA), com realce ao Termo de Parcelamento nº 1713, não aceito no sistema CADEPREV, a envolver o repactuação, dentre outros, do Acordo de nº 519/14, que já reparcelou débito, prática **vedada** pela Portaria nº 402/08, bem assim com realce à omissão do prefeito em não regularizar pendências apresentadas pela SPREV quanto aos Acordos nº 520/16 e nº 528/16, relativos a débito de **R\$ 2.292.186,86**, firmados no curso de sua gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 10.774,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi:

CONSIDERANDO não ser este o primeiro ano da gestão da interessada, que estava à frente do Fundo Previdenciário desde, pelo menos, 2015, bem assim a reincidência de eivas;

CONSIDERANDO a **grave** situação do Regime Próprio do Município de Bom Conselho, que, desde 2014, tem enfrentado **sistemáticas** dificuldades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias;



CONSIDERANDO a ausência de repasse de **30%** das contribuições devidas no exercício de 2017, a corresponder ao importe de **R\$ 2.630.371,54** (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO as alegações genéricas da defesa sobre crise hídrica (estiagem), sem demonstrar como efetivamente impactadas as finanças e despesas do Município, quais as medidas adotadas e **quais** os gastos correlatos, bem assim sem comprovar a alegada grave queda da receita municipal no ano de 2017;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições impacta negativamente o equilíbrio financeiro do RPPS, a prejudicar a capacidade deste de acumular recursos para honrar pagamentos futuros dos benefícios previdenciários, bem assim provoca efeitos negativos no resultado atuarial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.978,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/98, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio (item 2.1.10);
2. Regularizar o devido repasse das contribuições previdenciárias e os Termos de Parcelamento para viabilizar a capitalização adequada do RPPS (itens 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8);



3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser a ser registrado no passivo não circulante (item 2.1.5);
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, como determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402 /2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do Regime Próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.9);
5. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial, como plano de amortização e medidas complementares, além da avaliação quanto à segregação de massas, para resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Carta Federal (itens 2.1.1, 2.1.2).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover esforços para que o preenchimento das informações contidas nos fluxos atuariais seja feito de forma correta, resguardando assim a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL